



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |  |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º:             | 46019/2017                                 |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO |
| CNPJ:                     | 03.238.631/0001-31                         |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL         |
| Ordenador de Despesas:    | MAURICIO FERREIRA DE SOUZA                 |
| RELATOR:                  | MOISES MACIEL                              |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | PEIXOTO DE AZEVEDO                         |
| NÚMERO OS:                | 11994/2018                                 |
| EQUIPE TÉCNICA:           | JOAO ROBERTO DE PROENCA                    |



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | 2  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>   | 2  |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>   | 16 |
| <b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                                    | 17 |
| <b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>  | 17 |
| <b>APÊNDICE - A - Anexo 10 - Receitas da Previdência de Peixoto</b> | 19 |



## 1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 1051/2018, de 20/07/2018, o interessado Sr. Maurício Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 274631\_2018\_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 34.526.236,91, correspondendo a 54,87% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

Em seus esclarecimentos a defesa informa que foi glosado o valor de R\$ 3.117.679,39 da RCL, referente a Receita de Aplicação Financeira do RPPS, em virtude da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017.

Assevera que a norma contrariou entendimentos aplicados nos anos anteriores pelo Tribunal de Contas, de modo que, tendo sido editada no mês de agosto de 2017, não poderia ser aposta para o mesmo período. Cita que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece a vacância para entrada em vigor da nova lei, assim como a irradiação dos seus efeitos, sempre respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Esclarece que não foram excluídas do cálculo de despesas com pessoal os valores de caráter indenizatórias como Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Verba Indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas para o encerramento do vínculo contratual, pois estes foram empenhados no Elemento de Despesa "11". Neste caso foram anexados os resumos das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro/2017 (malote digital 274631\_2018\_02).

### Análise da defesa:

Analisando a defesa, comungamos em parte com a defesa, haja vista que a Resolução de Consulta nº 19/2017 – TP foi aprovada no dia 01/08/2017 no Tribunal Pleno, portanto até o mês de julho de 2017, a regra era a inclusão das Receitas de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência na base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Anexamos no Apêndice A o anexo 02 - RECEITAS SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS,



Exercício de 2017, no período de janeiro a dezembro e no período de janeiro a julho de 2017, da Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PEIXOTO DE AZEVEDO (Fonte: Sistema APLIC).

Neste caso, como o teor da Resolução silencia quanto à retroatividade da sua aplicação, entendemos que os seus efeitos só poderão alcançar as Receitas de Investimentos auferidas a partir da sua publicação, ou seja a partir de agosto de 2017.

**- Expurgo da receita de aplicações financeiras do RPPS do cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017:**

Conforme apresentado no Quadro 3.2 do relatório preliminar foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ 3.117.679,39, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Peixoto de Azevedo, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 01/08/2017.

Para a Defesa, o advento da Resolução “contrariou entendimentos aplicados nos anos anteriores pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, de modo que, tendo sido editada no mês oito do exercício de 2017, não poderia ser aposta para o mesmo período”.

Após, a Defesa conclui que “não há alternativa senão reconhecer, *data máxima vênia*, a inaplicabilidade da Resolução de Consulta nº 19/2017 – TP para o caso em exame, sob pena de caracterização da mais pura e indiscriminada injustiça, cuja assunção divorcia-se das condutas praticadas nesta Nobre Corte de Contas”.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2014.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

**DEDUÇÕES (II)**

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se).

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de



benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como as despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (Grifou-se).

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se ser pertinente a tese de que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deva observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe "A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo **prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema**". Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação**.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, deve prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Peixoto de Azevedo => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de julho) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328100000) no valor de R\$ 2.081.582,58 até o mês de julho de 2017, portanto, essa é a parcela que deve ser adicionada ao cálculo da RCL em 2017.

Também é pacífico nesta Corte de Contas que as despesas de caráter indenizatórias, como Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Verba Indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas, devem ser excluídas da apuração dos gastos com pessoal.

a) Soma dos pagamentos dos Plantões de 2017 no valor de R\$ 693.248,79: Plantão de Meio de Semana no valor de R\$ 154.165,01, Plantão Final de Semana de R\$ 200.314,54, Plantão de Sobre Aviso C de R\$ 151.200,00 e Plantão de Sobre Aviso de R\$ R\$ 187.569,24;



Constata-se que, de fato, existirem julgados neste Tribunal de Contas que apresentam o entendimento de que os plantões médicos têm natureza jurídica de indenização e que, portanto, não devem ser computadas para fins de determinação da DTP, a exemplo do teor votos vinculados aos Acórdãos n°s 126/2011, 89/2012, 95/2013 e 71/2014. Todos esses julgados são derivados do voto exarado no processo TCE-MT n° 7.464-0/2010 (Acórdão n° 136/2010).

Todavia, entende-se que esses votos/julgados apresentaram fundamentos que se sustentaram em premissas equivocadas. Assim, constata-se que o enquadramento do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória, naquele processo paradigma, fundou-se em três premissas, quais sejam: a aplicação do artigo 304 da Lei Federal n° 11.907/09; a aplicação do art. 33 da Lei Estadual n° 8.269/2004; e, uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao artigo 304 da Lei Federal n° 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal n° 11.907/09. O dispositivo mencionado revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Ademais, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem outros dispositivos na Lei Federal n° 11.907/09 que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se os parágrafos do artigo 301 e o artigo 302, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. ([Regulamento](#))

§ 1o O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2o As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3o O servidor escalado para cumprir plantão desobrevisto deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4o O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

(grifou-se).

Neste mesmo sentido caminha o Decreto n° 7.186/2010, que regulamentou a Lei n° 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1o estabelecerão controle,



preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Por último, constata-se que o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas "Pessoal e Encargos Sociais", conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA No 138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Quanto às disposições constantes do artigo 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004, é pertinente salientar que a mesma foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 441/2011, que, reparando equívocos e erros terminológicos insertos na lei revogada, passou a assim dispor sobre os plantões médicos no âmbito do SUS do Governo Estadual:

Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20



(vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II - cabe ao Responsável Técnico e Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

**Art. 46** O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:

I - carga horária de 20h semanais: até 07 (sete) plantões de 12h;

II - carga horária de 30h semanais: até 10 (dez) plantões de 12h;

III - carga horária de 40h semanais: até 14 (catorze) plantões de 12h.

**§ 1º** O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

**§ 2º** Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

**Art. 47** A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 45, salvo quando:

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

**Parágrafo único** As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

**Art. 48** Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.(grifou-se)

Diante de todo esse contexto normativo, resta patente que o regime de plantão médico no âmbito do SUS Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe (art. 46) que o “adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão” é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

Outrossim, é conveniente salientar que, mesmo na vigência da Lei Estadual nº 8.269/2004, já era possível se vislumbrar o caráter remuneratório dos plantões médicos do SUS Estadual, pois a espécie foi tratada como prestação de serviços em jornada extraordinária, inclusive remunerada por subsídio, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da lei revogada:

**Art. 42** Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30



(trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no *caput* deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

**Art. 43** Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão o pagamento do subsídio constante nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, desta lei. (grifou-se).

No que pertine ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. Contudo, prevendo a Lei Complr Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se).

Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura percebe-se que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao RPPS daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tem natureza indenizatória.

O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

Nesse contexto, é conveniente elencar vários outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

Apelação Cível. Servidora Pública Estadual. IPREV. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o adicional de insalubridade e hora plantão. Verbas passíveis de agregação nos proventos da aposentadoria. Circunstância que permite incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, § 4º e 19, § 6º, da LC 323/2006. (TJ-SC - AC: 467702 SC 2009.046770-2, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/04/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU



PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E À GRATIFICAÇÃO "HORA-PLANTÃO" - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO PRO-CEDENTE - RECURSO PROVIDO 1. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AgRgRE nº 389.903, Min. Eros Grau). 2. "O art. 10, da LCE n. 93/93, e os arts. 18, § 4º, e 19, § 6º, da LCE n. 323/2006, indicam, respectivamente, que as gratificações de insalubridade e hora-plantão de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde serão incorporadas, para fins de aposentadoria, desde que as tenham percebido 'ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade'. Tratando-se, pois, de vantagens incorporáveis para fins de aposentadoria, sobre os respectivos valores incide a contribuição previdenciária ao IPREV. 'Havendo previsão legal expressa de incorporação do adicional de insalubridade e da gratificação de hora plantão aos proventos de aposentadoria, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas'" (AC nº 2009.046362-5, Des. Jaime Ramos; AC nº 2009.045477-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.060408-7, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 19-01-2010). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A HORA-PLANTÃO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E INCORPORÁVEIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (STJ, REsp nº 1.098.102). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.071682-5, de Lages, rel. Des. Newton Janke, j. 23-11-2010). (grifou-se)

Assim, os julgados da Corte Judicial do Estado de Santa Catarina não corroboram, mas, pelo contrário, refutam a tese extraída da Apelação Civil nº 566055-SC nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010.

Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, encontram-se equivocadas, inconsistentes e em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

Desse modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de



verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (*propter laborem*). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço à Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal) complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF, além da verificação de possível burla ao princípio do concurso público.

É pertinente evidenciar que os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas já estão mudando o rumo da jurisprudência da Corte e passando a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios passíveis se serem considerados na DTP. Neste sentido citam-se as seguintes decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal:

**Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.**

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**).

**13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.**

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem

ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros".

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**).

Portanto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é dividida e não existe entendimento prejudgado sobre o tema até essa data.

Por derradeiro, citam-se jurisprudências de outros Tribunais de Contas sobre o assunto:

**Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Processo de Consulta nº 00408/16**

**EMENTA:** CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF.



Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; (grifou-se)

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 898330, de CONSULTA. SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS ESPECIALIZADOS. DESPESA COM O PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. GASTO COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL”. CONSULTA N. 747448.**

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como “outras despesas de pessoal”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. (grifou-se)

**Processo nº 796411/16 – TCE-PR - Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara-Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.**

**4. Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Revisão do índice. Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Contratação ilegal de servidores para a prestação de serviços médicos.**

Em proposta de Alerta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), verificou-se que a execução de despesa total com pessoal do Município foi superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Unidade Técnica, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração, superando o limite máximo de 54%, fixado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

A municipalidade, alegando a existência de contrato de prestação de serviços médicos em regime de plantão, pleiteou a revisão do índice, com exclusão de tais valores do montante com despesas de pessoal. O Relator, contudo, em proposta de voto aprovada por unanimidade, entendeu que tais despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade de Pessoal.(grifou-se).

Em face do exposto, não há o acatamento das razões de defesa para esse item.

b) Licença Prêmio Indenizada no valor de R\$ 14.087,70:

Quanto a este item, em pese a Defesa apresentar jurisprudência no contexto tributário e não fiscal-administrativo, é importantíssima a orientação sobre o tema apresentado no MDF 7ª edição, pag. 519, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

**Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária**

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a



despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se).

Dessa forma, considerando-se que as licenças prêmio somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor que se dá por emissão de “rescisão” (demissão, exoneração ou aposentação) e não na folha de pagamento mensal; e, que conforme informações do Sistema Aplic existem vários empenhos de rescisão no elemento 94 (fora do cálculo dos limites da despesa com pessoal), leva à conclusão de que as licenças prêmio mencionadas pela Defesa se tratam de pagamentos realizados a servidores no exercício do cargo.

Assim, observando a primazia da STN para orientar e normatizar sobre a elaboração dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF (nos termos das disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 54, § 4º, e 67, da LRF, e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001), entende-se que as licenças prêmio pagas a servidores no exercício do cargo têm caráter remuneratório, portanto, devem compor a DTP.

Pelo exposto, não são procedentes os argumentos da Defesa para este item.

c) Férias Indenizadas no valor de R\$ 27.438,14:

O defendente entende que deve ser excluído dos gastos com pessoal, o montante de R\$ 27.438,14, pago a título de licença prêmio indenizada e férias vencidas indenizadas, por se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 7ª edição, aplicado à União, Distrito Federal e Municípios as férias e licença prêmio indenizadas para servidores em exercício, têm natureza remuneratória, (p. 519):

(...) Para fins de dedução da despesa bruta, **a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão** e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

**A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.** (grifou-se)

Outrossim, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010 “O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal”.

Portanto, as indenizações por férias e licença prêmio devem ser excluídas do cálculo do gasto com pessoal no caso de rescisão trabalhista e não na folha de pagamento mensal.

Dessa forma, os argumentos do defendente não merecem acolhimento, uma vez que as indenizações pagas a título de férias e licença prêmio não gozadas tem natureza remuneratória, assim, devem compor a DTP.

Pelo exposto, não deve ser retirado do cômputo das despesas com pessoal o valor de R\$ 27.438,14, conforme requerido pela defesa, não prosperando as justificativas do defendente para este item.

Dito isso, refizemos os cálculos, baseados no Relatório Técnico preliminar e nas justificativas e documentos apresentados pela defesa, da Receita Corrente Líquida e dos Gastos Totais com Pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrativo a seguir:

| Receita Corrente Líquida(RCL) e Apuração dos Gastos com Pessoal após análise da Defesa elaborado pela Equipe |                   |
|--|-------------------|
| Receitas   | Total R\$         |
| Total de receitas correntes  | R\$ 75.888.787,17 |
| (-) Deduções da Receita Corrente   | R\$ 751.273,87    |
| (=) Total de Receitas Correntes - menos deduções   | R\$ 75.137.513,30 |



|   |                          |
|---|--------------------------|
| (-) Contribuição ao RPPS (segurado)   | R\$ 2.381.998,19         |
| (-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários                                     | R\$ 0,00                 |
| (-) Dedução de receita para formação do FUNDEB  | R\$ 6.098.775,21         |
| (-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)  | R\$ 1.321.472,95         |
| (-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)                 | R\$ 3.117.679,39         |
| <b>(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)</b>   | <b>R\$ 62.217.587,56</b> |
| (+) Remuneração dos Investimentos do RPPS até julho de 2017   | R\$ 2.081.582,58         |
| <b>(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)</b>  | <b>R\$ 64.299.170,14</b> |
| (=)Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)                                      | R\$ 35.281.785,74        |
| (-)Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias  | R\$ 755.548,83           |
| (+)Auxílio Transporte   | R\$ 97.999,59            |
| (+)Auxílio Alimentação  | R\$ 555.149,24           |
| (+)Verba Indenizatória  | R\$ 102.400,00           |
| (+)Licença Prêmio Indenizada = Não acolhida a defesa  | 0,00                     |
| (+)Plantão Meio de Semana = Não acolhida a defesa   | 0,00                     |
| (+)Plantão Final de Semana = Não acolhida a defesa  | 0,00                     |
| (+)Plantão de Sobre Aviso C = Não acolhida a defesa   | 0,00                     |
| (+)Plantão de Sobre Aviso = Não acolhida a defesa   | 0,00                     |
| (+)Férias Indenizadas = Não acolhida a defesa   | 0,00                     |
| <b>(=)Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)</b>                        | <b>R\$ 34.526.236,91</b> |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (Ajustado após análise da defesa -elaborado pela Equipe) | <b>54,87%</b>            |
| Limite Prudencial (95% x 54,00)   | 51,30%                   |

Com isso, após os ajustes realizados na RCL e nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal, o percentual da Despesa Total com Pessoal(DTP) sobre a RCL, em 2017, foi de 56,70% para **54,87%**, estando o Poder Executivo em desconformidade com o art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Além disso, o Poder executivo descumpriu o limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20, inc.III, "b" da LRF, desta forma o ente, além de se submeter às mesmas vedações por inobservância do limite prudencial (art. 22, parágrafo único da LRF), deve promover as medidas previstas no art. 23 da LRF.

Cabe consignar, que há necessidade de alterações/ajustes, caso prevaleça o entendimento externado na análise da defesa pela equipe, baseado nas manifestações e documentos trazidos à colação pela defesa, após apreciação das contas anuais de governo no Plenário do Tribunal, no Anexo 3 Receita, Quadro: 3.2 - RCL e no Anexo 9 - Pessoal, Quadros: 91., 9.3, 9.4 e 9.5, havendo também impactos no Anexo 6 - Dívida Pública.

Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=83&data=05/05/2014>, acessado em 08/12/2014.

Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora), acessado em 08/12/2014.

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive



quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Em seus esclarecimentos a defesa junta cópias das atas de audiências públicas que comprovam que as metas fiscais foram apresentadas em audiência pública para a população de Peixoto de Azevedo (DOC 03 – malote digital 274631\_2018\_02 e 274631\_2018\_03).

**Análise da defesa:**

A defesa anexa cópias das listas de presença e das atas de audiências públicas para análise dos cumprimentos das metas fiscais do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2017, ambos realizados no Plenário da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo.

Do exposto, considera-se sanado o apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

2.2 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Quanto a este item a defesa realça que o Portal Transparência é o instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos, e atende ao princípio da transparência.

Afirma que o Edital nº 001/2018, foi disponibilizado em tempo hábil, atendendo ao comando do Art. 209 da Constituição do Estado, colocando as contas anuais de 2017 à disposição da população (DOC. 04 – malote digital 274631\_2018\_03).

**Análise da defesa:**

O interessado junta aos autos cópia do Edital de Publicação nº 001/2018 de 14/02/2018, colocando o Balanço Geral e as Contas Anuais de 2017 à disposição da população na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, publicado no mural e no site oficial do município: [www.peixotodeazevedo.mt.gov.br](http://www.peixotodeazevedo.mt.gov.br).

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais Â sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).



3.1 ) Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado informa e demonstra que foram autorizados pelo legislativo municipal o valor de R\$ 46.824.731,31 e foram abertos a quantia de R\$ 43.159.077,13, conforme tabela anexo (malote digital 274631\_2018\_01).

#### Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apurada autorização de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 37.941.924,82 e abertura no valor de R\$ 43.159.077,13.

Analisando as Leis Autorizativas, constatamos que o total autorizado perfaz o valor de R\$ 45.591.195,23. Este valor difere do apresentado pela defesa, tendo em vista, a interpretação e aplicação da Lei Municipal nº 960/2017, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementa de 4% do valor da despesa fixada (4% x R\$ 61.676.795,15) que totaliza R\$ 2.467.071,81 e não R\$ 3.700.607,70 como demonstrou o defendente, conforme demonstramos abaixo:

|          | Valor da LOA | R\$               |
|----------|--------------|-------------------|
|          |              | 61.676.795,15     |
| Lei nº   | % da LOA     | Valor             |
| 937/2016 | 3            | R\$ 1.850.303,85  |
| 944/2017 | 3            | R\$ 1.850.303,85  |
| 945/2017 |              | R\$ 2.876.700,60  |
| 946/2017 |              | R\$ 3.923.955,08  |
| 947/2017 |              | R\$ 1.716.686,07  |
| 949/2017 |              | R\$ 131.300,00    |
| 950/2017 |              | R\$ 22.200,00     |
| 952/2017 |              | R\$ 143.800,00    |
| 953/2017 |              | R\$ 21.938,89     |
| 956/2017 |              | R\$ 500.000,00    |
| 959/2017 |              | R\$ 1.718.093,14  |
| 960/2017 | 4            | R\$ 2.467.071,81  |
| 961/2017 |              | R\$ 155.500,00    |
| 963/2017 |              | R\$ 3.083.839,76  |
| 964/2017 |              | R\$ 11.483.497,00 |
| 964/2017 | 15           | R\$ 9.251.519,27  |
| 966/2017 |              | R\$ 25.600,00     |
| 986/2017 |              | R\$ 3.135.350,00  |
| 986/2017 | 2            | R\$ 1.233.535,90  |
| Soma     |              | R\$ 45.591.195,23 |

Cabe ressaltar que as Leis acima de nº 961 e 986/2017 não foram encaminhadas, via sistema APLIC, porém estão disponibilizadas no site transparência do Município.

Diante disso, após refazer a interpretação e apuração dos valores previstos nas leis autorizativas



evidencia-se que o total autorizado de R\$ 45.591.195,23 é superior a soma dos decretos de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 43.159.077,13, sanando, assim, o apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

a) Superávit Financeiro: Em seus esclarecimentos a defesa informa que foi apurado superávit financeiro em 2016 no valor de R\$ 13.004.299,02, considerando o confronto dos saldos entre as fontes positivas e de livre aplicação, subtraindo aquelas negativas, havendo recursos financeiros disponíveis capaz de evitar desequilíbrio na gestão fiscal do jurisdicionado (DOC. 06). Assevera que embora as fontes de recursos 14 e 15, tenham se mostrado insuficientes em relação ao crédito suplementar aberto, pois havia recursos suficientes na fonte de aplicação livre – 00 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 29.138.137,46.

b) Excesso de Arrecadação: Com relação a este item o interessado aduz que não restou configurada a irregularidade, pois apesar de haver abertura de crédito suplementar deve ser levado em consideração o saldo existente na fonte de aplicação livre, Fonte: 00 no valor de R\$ 22.280.122,37, pois esta fonte não tem vinculação específica e pode sustentar a insuficiência apontada nas fontes: 01, 02,14,15,24,29.

**Análise da defesa:**

No relatório técnico preliminar foi apontado insuficiência de recursos por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, conforme Quadro: 1.3 e por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15.

O defendente confirma que houve insuficiência de recursos tanto por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, quanto por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15. Ademais, informa que em ambos há recursos disponíveis na Fonte:00 de aplicação livre que podem cobrir as insuficiências apuradas.

Não foram apresentados documentos, como: extratos bancários, contas correntes contábeis, boletins diários de tesouraria e outros, que pudessem comprovar a existência de recursos por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, e por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15, permanecendo o apontamento.

Ademais, cabe consignar que após consulta ao sistema APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso e Superávit Financeiro), unidade Poder Executivo Municipal, constata-se que no geral há excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.567.471,55 e superávit financeiro de R\$ 9.959.467,13, sendo que em ambos havia recursos financeiros suficientes para abarcar os créditos adicionais abertos.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. CONCLUSÃO



Após análise, conclui-se pelo saneamento dos Achados 1.1, 2.1, 2.2 e 3.1 e pela manutenção do Achado 4.1.

### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MAURICIO FERREIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 34.526.236,91, correspondendo a 54,87% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais  $\hat{\lambda}$  sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2018.

---

JOAO ROBERTO DE PROENCA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Anexo 10 - Receitas da Previdência de Peixoto

## APÊNDICE - A

### Anexo 10 - Receitas da Previdência de Peixoto

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: PEIXOTO DE AZEVEDO

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Ordenador de Despesa: JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO

Contador: TATIANY SILVA GONCALVES

### ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA

EXERCÍCIO: 2017 PERÍODO: Janeiro a Dezembro

| Títulos            | Especificação  | Previsão Atualizada (R\$) | Receitas Arrecadadas (R\$) | Diferença (R\$) |             |
|--------------------|--|---------------------------|----------------------------|-----------------|-------------|
|                    |  |                           |                            | Para Mais       | Para Menos  |
| 1.0.0.0.00.00.00   | RECEITAS CORRENTES   | 0,00                      | 5.473.985,19               | 5.473.985,19    | 0,00        |
| 1.2.0.0.00.00.00   | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 2.381.998,19               | 2.381.998,19    | 0,00        |
| 1.2.1.0.00.00.00   | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  | 0,00                      | 2.381.998,19               | 2.381.998,19    | 0,00        |
| 1.2.1.0.29.00.00   | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO       | 0,00                      | 2.381.998,19               | 2.381.998,19    | 0,00        |
| 1.2.1.0.29.07.00   | CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL   | 0,00                      | 2.381.998,19               | 2.381.998,19    | 0,00        |
| 1.3.0.0.00.00.00   | RECEITA PATRIMONIAL  | 0,00                      | 3.088.778,89               | 3.088.778,89    | 0,00        |
| 1.3.2.0.00.00.00   | RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS  | 0,00                      | 3.088.778,89               | 3.088.778,89    | 0,00        |
| 1.3.2.8.00.00.00   | REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR               | 0,00                      | 3.088.778,89               | 3.088.778,89    | 0,00        |
| 1.3.2.8.10.00.00   | REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA FIXA | 0,00                      | 3.088.778,89               | 3.088.778,89    | 0,00        |
| 1.9.0.0.00.00.00   | OUTRAS RECEITAS CORRENTES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.0.00.00.00   | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.2.00.00.00   | RESTITUIÇÕES   | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.2.99.00.00   | OUTRAS RESTITUIÇÕES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 7.0.0.0.00.00.00   | RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS  | 0,00                      | 4.308.813,16               | 4.308.813,16    | 0,00        |
| 7.2.0.0.00.00.00   | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 4.019.437,17               | 4.019.437,17    | 0,00        |
| 7.2.1.0.00.00.00   | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  | 0,00                      | 4.019.437,17               | 4.019.437,17    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.00.00   | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO       | 0,00                      | 4.019.437,17               | 4.019.437,17    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.01.00   | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL  | 0,00                      | 3.834.460,09               | 3.834.460,09    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.15.00   | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RPPS                  | 0,00                      | 184.977,08                 | 184.977,08      | 0,00        |
| 7.9.0.0.00.00.00   | OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS   | 0,00                      | 289.375,99                 | 289.375,99      | 0,00        |
| 7.9.1.0.00.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA   | 0,00                      | 289.375,99                 | 289.375,99      | 0,00        |
| 7.9.1.2.00.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 289.375,99                 | 289.375,99      | 0,00        |
| 7.9.1.2.99.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 289.375,99                 | 289.375,99      | 0,00        |
| 7.9.1.2.99.01.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - PRINCIPAL                               | 0,00                      | 289.375,99                 | 289.375,99      | 0,00        |
| <b>TOTAL GERAL</b> |  | <b>0,00</b>               | <b>9.782.798,35</b>        | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b> |

Data: 05/11/2018 09:11:33

Fonte dos dados: Sistema APLIC.

Página: 1 de 1

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: PEIXOTO DE AZEVEDO

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Ordenador de Despesa: JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO

Contador: TATIANY SILVA GONCALVES

### ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA

EXERCÍCIO: 2017 PERÍODO: Janeiro a Julho

| Títulos            | Especificação  | Previsão Atualizada (R\$) | Receitas Arrecadadas (R\$) | Diferença (R\$) |             |
|--------------------|--|---------------------------|----------------------------|-----------------|-------------|
|                    |  |                           |                            | Para Mais       | Para Menos  |
| 1.0.0.0.00.00.00   | RECEITAS CORRENTES   | 0,00                      | 3.344.578,68               | 3.344.578,68    | 0,00        |
| 1.2.0.0.00.00.00   | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 1.259.787,99               | 1.259.787,99    | 0,00        |
| 1.2.1.0.00.00.00   | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  | 0,00                      | 1.259.787,99               | 1.259.787,99    | 0,00        |
| 1.2.1.0.29.00.00   | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO       | 0,00                      | 1.259.787,99               | 1.259.787,99    | 0,00        |
| 1.2.1.0.29.07.00   | CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL   | 0,00                      | 1.259.787,99               | 1.259.787,99    | 0,00        |
| 1.3.0.0.00.00.00   | RECEITA PATRIMONIAL  | 0,00                      | 2.081.582,58               | 2.081.582,58    | 0,00        |
| 1.3.2.0.00.00.00   | RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS  | 0,00                      | 2.081.582,58               | 2.081.582,58    | 0,00        |
| 1.3.2.8.00.00.00   | REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR               | 0,00                      | 2.081.582,58               | 2.081.582,58    | 0,00        |
| 1.3.2.8.10.00.00   | REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA FIXA | 0,00                      | 2.081.582,58               | 2.081.582,58    | 0,00        |
| 1.9.0.0.00.00.00   | OUTRAS RECEITAS CORRENTES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.0.00.00.00   | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.2.00.00.00   | RESTITUIÇÕES   | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 1.9.2.2.99.00.00   | OUTRAS RESTITUIÇÕES  | 0,00                      | 3.208,11                   | 3.208,11        | 0,00        |
| 7.0.0.0.00.00.00   | RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS  | 0,00                      | 2.210.931,21               | 2.210.931,21    | 0,00        |
| 7.2.0.0.00.00.00   | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 2.071.785,15               | 2.071.785,15    | 0,00        |
| 7.2.1.0.00.00.00   | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  | 0,00                      | 2.071.785,15               | 2.071.785,15    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.00.00   | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO       | 0,00                      | 2.071.785,15               | 2.071.785,15    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.01.00   | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL  | 0,00                      | 1.974.698,08               | 1.974.698,08    | 0,00        |
| 7.2.1.0.29.15.00   | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RPPS                  | 0,00                      | 97.087,07                  | 97.087,07       | 0,00        |
| 7.9.0.0.00.00.00   | OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS   | 0,00                      | 139.146,06                 | 139.146,06      | 0,00        |
| 7.9.1.0.00.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA   | 0,00                      | 139.146,06                 | 139.146,06      | 0,00        |
| 7.9.1.2.00.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 139.146,06                 | 139.146,06      | 0,00        |
| 7.9.1.2.99.00.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES   | 0,00                      | 139.146,06                 | 139.146,06      | 0,00        |
| 7.9.1.2.99.01.00   | MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - PRINCIPAL                               | 0,00                      | 139.146,06                 | 139.146,06      | 0,00        |
| <b>TOTAL GERAL</b> |  | <b>0,00</b>               | <b>5.555.509,89</b>        | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b> |

Data: 05/11/2018 08:11:39

Fonte dos dados: Sistema APLIC.

Página: 1 de 1